II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-431/2026

Processo	-	TC/006811/2019
Recorrente	-	Pró Ativa Alimentos Ltda.
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão de 25/06/2025 – Secretaria Municipal de Educação/Coordenadoria de Alimentação Escolar – Codae e Pró Ativa Alimentos Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 07/SME/Codae/2019, cujo objeto é o fornecimento de alimentos "in natura" com a respectiva solução logística para entrega nas unidades educacionais, bem como a qualidade dos produtos (frutas, legumes, verduras e ovos) por meio de testes com equipamentos próprios para a análise (refratômetro, paquímetro etc.), para checagem da adequação ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pela Ceagesp – Agrupamento IV, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.420ª Sessão Ordinária

RECURSO. SME. FORNECIMENTO DE ALIMENTOS IN NATURA. 1. Tentativa de rediscussão de matéria já decidida pelo Plenário. Preclusão. Art. 147, § 3º, RITCMSP. NÃO CONHECIDO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, em não conhecer do recurso interposto pela empresa Pró Ativa Alimentos Ltda., tendo em vista a ausência de requisito para sua admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e o Conselheiro Substituto RUBENS CHAMMAS.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de julho de 2026.

RICARDO TORRES – Vice-presidente no exercício da presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/affo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

Processo: **TC/006811/2019**
Assunto: Acompanhamento da execução do Contrato Emergencial nº 07/SME/CODAE/2019 celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Proativa Alimentos LTDA. tendo por objeto o fornecimento de alimentos *in natura* com a respectiva solução logística para entrega nas unidades educacionais atendidas pela Coordenadoria de Alimentação Escolar (CODAE) da Prefeitura Municipal de São Paulo – PMSP, para o Agrupamento IV

RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO DE CONTRATO EMERGENCIAL JULGADA IRREGULAR. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Fornecimento de alimentos "in natura" e solução logística para entrega em unidades educacionais. Rediscussão de matéria já decidida pelo Plenário. Preclusão. Ausência de previsão regimental para novo recurso. Intenção de perpetuar a discussão da matéria. NÃO CONHECIMENTO. Artigo 147, §3º do RITCMSP.

RELATÓRIO

1. Trata-se, nesta fase, de **recurso ordinário** interposto pela empresa Proativa Alimentos Ltda. (peça 212) em face do Acórdão do Plenário de peça 169[1] (de 16/07/2025) que rejeitou Embargos de Declaração opostos por ela em face do V. Acórdão de peça 137[2] (de 23/10/2024) que conheceu e negou provimento ao Recurso Voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do Acórdão originário de peça 71 (de 02/02/2022) **julgou irregular a execução do Contrato Emergencial nº 07/2019** com determinações.

2. Encaminhados para a Assessoria Jurídica, que se manifestou nos seguintes termos: (i) opinou pelo não conhecimento do recurso ordinário interposto pela Proativa Alimentos Ltda., tendo em vista o disposto no art. 147, §3º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas; (ii) caso admitido, opinou, no mérito, pelo desprovimento do recurso (peças 221/222).

3.A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica no sentido do não conhecimento do recurso ordinário interposto pela Proativa Alimentos Ltda., posto que intempestivo, requerendo, caso conhecido, o seu desprovimento (Peça 225).

[1] Relator RB: seguido por JA, ET e Chammas (RT no exercício da Presidência – 25/06/2025)
[2] Relator do Acórdão de peça 137: Roberto Braguim, seguido por RT, DD e JÁ (ET Presidente – 23/10/2024).

4. De sua parte, a Secretaria Geral registrou, inicialmente, que não houve prescrição das pretensões punitivas/ressarcitórias no presente processo, tendo o seu último marco interruptivo ocorrido em 02.02.2022, data da r. Decisão condenatória recorrível (Peça 71).

5. Quanto ao recurso ordinário interposto pela empresa Proativa, opinou pelo não conhecimento do apelo, uma vez que não atende os requisitos regimentais de admissibilidade, pois "(...), o acórdão ora impugnado enquadra-se na hipótese de decisão proferida pelo Tribunal Pleno em grau de recurso ordinário, contra a qual não cabe novo recurso dessa natureza." (peças 227 e 228)

É o Relatório.

VOTO

1. Em julgamento **recurso ordinário** interposto pela empresa Proativa Alimentos Ltda. (peça 212) em face do Acórdão do Plenário de peça 169 (de 16/07/2025) que rejeitou Embargos de Declaração opostos por ela em face do V. Acórdão de peça 137 (de 23/10/2024) que conheceu e negou provimento ao Recurso Voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do Acórdão originário de peça 71 (de 02/02/2022) **julgou irregular a execução do Contrato Emergencial nº 07/2019** com determinações.

2. Por meio do recurso ora examinado, a Proativa Alimentos Ltda. busca rediscutir a alegada nulidade de sua intimação na fase instrutória do processo.

3. Tal matéria, já fora suscitada anteriormente pela Recorrente na petição constante da Peça 108, sendo devidamente apreciada e rejeitada, nos termos do v. Acórdão consubstanciado na Peça 137.

4. Assim, adianto que o recurso não pode ser conhecido.

5. O processo teve por escopo o acompanhamento da execução do Contrato Emergencial nº 07/SME/CODAE/2019 celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Pró Ativa Alimentos LTDA. visando o fornecimento de alimentos *in natura* com a respectiva solução logística para entrega nas unidades educacionais atendidas pela Coordenadoria de Alimentação Escolar (CODAE) da Prefeitura Municipal de São Paulo, para o Agrupamento IV[3], no valor de R$ 9.482.325,98 (nove milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos) para o período de 180 dias (vigência de 06.03.2019 a 01.09.2019).

[3] CEI PARC. Educar CEI PARC. Luz da Esperança CEI PARC. Meu Sonho Encantado CEI PARC. Miguel de Afonso de Oliveira CEI PARC. Coruja Sapeca CEI PARC. Sonho de Criança CEI PARC. Brás Mooca I CEI PARC. Asas de Algodão CEI PARC. Reino dos Pequeninos CEI PARC. Maria da Penha Nascimento CEI PARC. Pinoccchio II CEI PARC. Maria Celina de Jesus CEI PARC. Elohim Adonai IV CEI PARC. Bom Pastor CEI PARC. N. Sra. do Sagrado Coração CEI PARC. Maria Flor CEI PARC. Renascer São Mateus CEI PARC. Novos Rumos CEI PARC. São Bernardo CEI PARC. Estrela da Manhã CEI PARC. Bem Me Quer Jd. Saúde EMEF Cacilda Becker CEU EMEI Caminho do Mar EMEI Neusa Maria Rossi.

6. Diante das irregularidades constatadas, relativas ao comprometimento da qualidade dos alimentos in natura fornecidos, aquém do padrão previsto em contrato com rejeição de 51% das amostras, indicando reprovação de 45 itens (10,87%) por defeitos graves que inviabilizaram o seu uso, levando a desperdício de alimentos e prejuízo ao erário de estimado em R$ 381.761,70, na sessão ordinária 3.197 de 02/02/2022, o Plenário julgou irregular a execução contratual e determinou à SME que instaurasse processo administrativo para a aplicação das sanções contratuais cabíveis, em razão da não conformidade dos alimentos fornecidos em relação ao Termo de Referência, bem como que apurasse o prejuízo causado ao erário por tais infringências e obtivesse o devido ressarcimento e, também, que avaliasse a eventual ocorrência de infrações disciplinares dos servidores responsáveis pelo controle dos alimentos (Acórdão de peça 71).

7. Na devida instrução dos autos, os Responsáveis, a Contratada e a Pasta, apesar de devidamente intimados (peças 73 a 81, 83 a 89), deixaram transcorrer "in albis" o prazo para a apresentação de Recursos. Apenas a Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs recurso ordinário (peça 82) pugnando pela reforma integral do Acórdão de peça 71. Depois de transcorrido prazo para interposição de recurso, foi protocolado Incidente de Declaração de Nulidade de Intimação por parte da empresa Proativa Alimentos Ltda. (peça 108).

8. Não obstante, o Acórdão de peça 137 (de 23 de outubro de 2024) conheceu do Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, e no mérito, negou-lhe provimento, por ausência de elementos novos que fossem capazes de alterar a decisão recorrida, sendo enfrentado, também, o pedido de decretação de nulidade protocolado pela Contratada PróAtiva Alimentos Ltda., deixando de acolhê-lo com base em ampla fundamentação, *in verbis:*

> "*Deixo de acolhê-lo, tendo em vista a não aferição de prejuízo aos direitos de defesa e do contraditório da Contratada, considerando que a mesma:" i) não apresentou prova de que o endereço eletrônico para o qual a intimação foi encaminhada estaria desativado, tampouco que o e-mail e seu conteúdo deixou de ser recebido, sendo certo que ambos são de domínio da Contratada; ii) a intimação por meio eletrônico foi regulamentada por esta E. Corte a partir da instituição do processo eletrônico, nos termos da Resolução n. 16/2018; iii) a intimação questionada – n. 875/2020 - ocorreu em julho de 2020, época em que a pandemia do vírus COVID19 estava em uma de suas fases mais críticas, com importantes restrições de locomoção e de contato pessoal o que, mais uma vez, ampara e justifica a comunicação por meios eletrônicos e digitais. iv) ao fazer tais alegações a Contratada, ao que parece, não age de boa-fé, visto que, conforme consta dos autos - peça 24, fls. 41/45 – em setembro de 2019, ela já havia elaborado justificativas sobre o caso e as encaminhado para SME; v) a Contratada foi devidamente intimada a respeito do teor do V. Acórdão – intimação n. 3658/2022 de fevereiro de 2022 (peças 75, 83, 101), oportunidade em que poderia ter manejado o Recurso cabível. Contudo, apesar de ter elaborado pedido de vista aos autos (peça 101), que lhe fora concedido (peça 105 – 01/06/2023),* ***optou por deixar transcorrer in albis o prazo recursal que lhe foi assegurado e, mais uma vez, deixou de se manifestar na primeira oportunidade cabível****,*

operando-se a preclusão da alegação de nulidade processual (artigo 278, caput, do Código Processo Civil). Dessa maneira, a disposição contida no § 5º do artigo 26 da Lei 9784/1999 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), invocada pela Contratada, se aplica à hipótese, notadamente naquilo que estabelece sua parte final: "o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade", visto que ainda que a intimação n. 875/2020 de julho de 2020 pudesse, em tese, ser admitida como nula, certo é que a intimação a respeito do teor do Acórdão e a intervenção da Contratada nos autos na primeira oportunidade (peça 101) supriria e sanearia eventual falha anterior. No mesmo sentido é a disposição contida no §1º10 do artigo 239 do CPC."

9. Em face desse Acórdão, a empresa Proativa Alimentos Ltda. ora Recorrente opôs Embargos de Declaração (peça 154), alegando, em síntese, omissão no Acórdão prolatado, visto que, ao julgar improcedente o Incidente de Declaração de Nulidade de Intimação "não aferiu prejuízo aos seus direitos de defesa e do contraditório". Com isso, a questão da nulidade foi apresentada novamente em sede de embargos, no qual requereu "a anulação do Acórdão embargado, sem prejuízo da reabertura do prazo para a apresentação da defesa de mérito e produção de provas, sobretudo para dar pleno alcance as garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa".

10. Lastreado nos pareceres da Assessoria Jurídica, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, tais embargos foram rejeitados, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição, por meio do Acórdão de peça 169, devidamente publicado na ata da 3.372ª SO no Diário Oficial da Cidade de 03.07.2025, nas pgs. 373/374.

11. A Proativa Alimentos pretende rediscutir, **uma vez mais**, a mesma matéria já apreciada e julgada pelo Órgão Pleno, por meio de "recurso ordinário na peça 212" no qual requer o provimento do recurso para caracterizar cerceamento de defesa e anular os Acórdãos proferidos, com reabertura do prazo para apresentação de defesa de mérito.

12. Nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, a atuação do interessado no processo está condicionada ao exercício tempestivo das faculdades processuais que lhe são asseguradas, dentre elas, a prerrogativa de interpor os recursos cabíveis contra decisões interlocutórias, terminativas ou acórdãos, conforme previsto no art. 137 e seguintes do diploma regimental.

13. O regime jurídico aplicável aos interessados é claro ao estabelecer que, uma vez deferido o ingresso nos autos, compete-lhes manifestar-se e exercer suas prerrogativas dentro dos prazos fixados, sob pena de preclusão, nos termos expressos do § 6º do art. 108 do Regimento Interno, segundo o qual a omissão do interessado em atuar no processo implica a perda do direito de intervir posteriormente, salvo hipótese excepcional de fato novo superveniente e em nova etapa procedimental.

14. No caso em exame, embora regularmente cientificado da decisão proferida, o Interessado **não interpôs o recurso cabível no momento processual oportuno**, deixando transcorrer in albis o prazo recursal previsto no Regimento. Tal inércia processual faz operar, de

modo automático e irreversível, o instituto da **preclusão consumativa**, impedindo a rediscussão da matéria decidida.

15. A jurisprudência administrativa deste Tribunal é firme no sentido de que **o processo constitui marcha para frente**, não admitindo o retorno a fases já superadas na ausência de impugnação tempestiva. Conforme assentado em julgados recentes, "não comporta o processo o retorno às etapas já vencidas, em que não houve qualquer impugnação pelos sujeitos processuais atuantes no feito, em razão do fenômeno da preclusão".

16. Ainda que se aleguem matérias de ordem pública, é entendimento consolidado que questões não suscitadas no momento próprio sujeitam-se, igualmente, à preclusão, sobretudo quando inexistente recurso cabível interposto tempestivamente, preservando-se, assim, os princípios da segurança jurídica, estabilidade das decisões e da confiança legítima no exercício da jurisdição administrativa.

17. Ressalte-se que o ordenamento interno do Tribunal **não admite a rediscussão informal de decisões** por meio de simples petições ou manifestações extemporâneas, sendo indispensável a utilização da **via recursal adequada**, sob pena de esvaziar-se o regime legal dos recursos e vulnerar o princípio da **voluntariedade recursal**, expressamente reconhecido em precedentes desta Corte.

18. Dessa forma, a ausência de interposição de recurso pelo Interessado, no prazo e na forma legalmente previstos, resulta na **preclusão do direito de impugnar a decisão**, tornando-a **definitiva no âmbito administrativo**, não se configurando qualquer irregularidade ou cerceamento de defesa, mas simples consequência da inércia processual da própria parte.

19. Não bastasse, tem-se que, nos termos do que dispõe o art. 147 do Regimento Interno desta Corte não cabe novo recurso contra Acórdão proferido pelo Pleno, em grau de recurso ordinário, a saber:

> "Art. 147 - Das decisões terminativas proferidas por Juiz Singular, ou pela Câmara, caberá recurso ordinário ao Tribunal Pleno.
> § 1º - Caberá ainda recurso ordinário ao próprio Tribunal Pleno, dos acórdãos por este prolatados como instância originária, ou que estiverem em conflito manifesto com outro acórdão, proferido anteriormente, em idêntica questão de direito.
> § 2º - O recurso ordinário deverá ser interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do acórdão ou da decisão recorrida, por meio de petição, devidamente fundamentada, dirigida ao Presidente do Tribunal.
> § 3º - Não cabe recurso ordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, em grau de recurso ordinário ou de recurso "ex officio", nos casos de competência originária do Juiz Singular ou da Câmara, salvo na hipótese de divergência prevista no § 1º, deste dispositivo."

20. Nesse viés, o recurso ordinário interposto não merece ser conhecido, por manifesta inadequação da via eleita, uma vez que dirigido contra acórdão do Plenário que já apreciou e julgou recurso anteriormente interposto nos autos.

21. Nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, o sistema recursal administrativo é regido por critérios de taxatividade, unicidade e estabilidade das decisões, **não se admitindo a utilização de recursos ordinários como sucedâneo recursal para reabrir discussão já apreciada pelo órgão colegiado máximo desta Corte.**

22. O acórdão recorrido foi proferido pelo **Plenário**, no exercício de competência colegiada plena, em julgamento de recurso regularmente interposto e apreciado. Tal circunstância esgota, no âmbito administrativo, a possibilidade de novo reexame da mesma matéria por meio de **recurso ordinário**, o qual se destina, precipuamente, à impugnação de decisões originárias e não à revisão sucessiva de julgados recursais.

23. O ordenamento interno do Tribunal não prevê a interposição de recurso ordinário contra acórdão do Plenário proferido em sede recursal, **sob pena de instaurar-se um indevido regime de recorribilidade infinita**, incompatível com os princípios da **segurança jurídica, da preclusão e da estabilização das decisões administrativas**.

24. Admitir-se o conhecimento do recurso ora interposto equivaleria a permitir a **reiteração indefinida de insurgências** contra decisões já submetidas ao devido contraditório e amplamente examinadas pelo colegiado máximo, esvaziando a autoridade institucional do Plenário e comprometendo a racionalidade do processo de controle externo.

25. Assim, tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 147 do Regimento Interno, o Recurso Ordinário de peça 212 somente poderia ser conhecido se suscitasse divergência entre o acórdão de peça 137 e outro, proferido anteriormente, em relação aos quais fosse identificado conflito relacionado a idêntica questão de direito.

26. Diante de todo o exposto, com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO** interposto pela empresa Proativa (peça 212), ante a ausência de requisito para sua admissibilidade.

27. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-430/2025

Processo	-	TC/006811/2019
Embargante	-	Pró Ativa Alimentos Ltda.
Objeto	-	Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão de 23/10/2024 – Secretaria Municipal de Educação/Coordenadoria de Alimentação Escolar e Pró Ativa Alimentos Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 07/SME/Codae/2019, cujo objeto é o fornecimento de alimentos in natura com a respectiva solução logística para entrega nas unidades educacionais, bem como a qualidade dos produtos (frutas, legumes, verduras e ovos) por meio de testes com equipamentos próprios para a análise (refratômetro, paquímetro etc.), para checagem da adequação ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pela Ceagesp – Agrupamento IV, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.372ª Sessão Ordinária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SME. FORNECIMENTO DE ALIMENTOS IN NATURA. 1. Não há que se falar em omissão no Acórdão pela ausência de pronunciamento sobre suposto prejuízo aos direitos de defesa e ao contraditório, pois os argumentos trazidos não caracterizam omissão. Art. 144, RITCMSP. Art. 1.022, p.ú., II, e art. 489, § 1º, IV, CPC/2015. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, uma vez que os argumentos trazidos não caracterizam a omissão prevista no art. 144 do Regimento Interno desta Casa ou ofensa ao art. 1.022, parágrafo único, inciso II, c/c art. 489, § 1º, inciso IV, ambos do CPC/2015, mantendo-se o Acórdão recorrido, em sua íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor *ad hoc*, EDUARDO TUMA e o Conselheiro Substituto RUBENS CHAMMAS.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de junho de 2025.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente, no exercício da Presidência
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/gc

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/006811/2019**
Interessadas:	Secretaria Municipal de Educação – SME e Pró Ativa Alimentos Ltda.
Objeto:	**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR PRÓ ATIVA ALIMENTOS Ltda.** Acompanhamento da Execução do Contrato Emergencial n.º 07/SME/CODAE/2019. Fornecimento de alimentos in natura com a respectiva solução logística para entrega nas unidades educacionais atendidas pela Coordenadoria de Alimentação Escolar (CODAE) Agrupamento IV

RELATÓRIO

Em julgamento **Embargos de Declaração** opostos por Pró Ativa Alimentos Ltda. em face do V. Acórdão prolatado na 3.342ª Sessão Ordinária, realizada em 23/10/2024 (peça 137 – DOC 31/10/2024), que à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, preliminarmente, rejeitou a alegação elaborada pela ora Embargante de que sua intimação, na fase anterior, teria sido nula, e negou provimento ao Apelo da Procuradoria da Fazenda Municipal mantendo, na íntegra, o Julgado questionado por seus próprios fundamentos.

Em sua insurgência, a Contratada alega que o v. Acórdão comporta omissão, porque, ao enfrentar e deixar de acolher a alegação de nulidade de intimação, não teria sido aferido prejuízo aos seus direitos de defesa e do contraditório, razão pela qual considera necessária a correção da omissão com anulação do V. Acórdão, reabertura de prazo para apresentação da defesa de mérito e produção de provas. Por fim, discorre a respeito dos endereços de e-mail que teriam sido utilizados por este Tribunal para contatá-la e intimá-la, pugnando ao final pelo recebimento e provimento dos Embargos de Declaração.

Na devida instrução dos autos, a **Assessoria Jurídica** considerou que o Recurso é tempestivo, portanto merece ser conhecido. Contudo, quanto ao mérito, sublinhou que não assiste razão à Embargante, tratando-se de mera exposição de seu inconformismo em relação ao Julgado e reiteração dos pedidos antes elaborados na peça 108, que já foram enfrentados e rejeitados com exposição dos fundamentos que levaram à tal decisão, sobretudo, os princípios de

instrumentalidade das formas, da inexistência de prejuízo e do *venire contra factum proprium*[1], não restando qualquer omissão a ser sanada.

De sua parte, a **Procuradoria da Fazenda Municipal** acompanhou o posicionamento da AJ, consignando que os Embargos de Declaração não merecem ser providos.

Por fim, a **Secretaria Geral** opinou pelo conhecimento dos Embargos Declaratórios e, ao analisar o seu mérito, entendeu que não há qualquer omissão que enseje a complementação do v. Acórdão pela via escolhida, revelando o inconformismo e a intensão da Embargante de que haja reexame de matéria já decidida, pois suas razões atacam os fundamentos do Julgado embargado. Registrou, ainda, que é possível constatar nos autos que os argumentos veiculados nos Embargos de Declaração já foram apreciados de forma completa, objetiva e coerente no Voto proferido pelo Relator que integra o v. Acórdão (peça 137, fls. 05/09).

É o relatório.

VOTO

Estão presentes os requisitos necessários para admissão dos Embargos de Declaração interpostos, pelo que fica ela deferida. No que concerne ao mérito, o Recurso não merece ser acolhido, pelas conclusões expostas pelas Áreas Técnicas desta Casa e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, aliadas às razões a seguir aduzidas.

De fato, não há que se falar em omissão no V. Acórdão pela ausência de pronunciamento sobre suposto prejuízo aos direitos de defesa e do contraditório da Contratada, porque os argumentos trazidos por ela, agora em sede de Embargos, não caracterizam a omissão prevista no artigo 144[2] do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, ou mesmo ofensa ao artigo

[1] *venire contra factum proprium* - brocardo latino que significa "vir contra seus próprios atos" ou "ninguém pode comportar-se contra seus próprios atos". É um princípio fundamental do direito que proíbe pessoa de adotar uma postura contrária a uma conduta ou comportamento anterior que ela própria assumiu, gerando confiança na outra parte.

[2] Art. 144 - Cabem embargos de declaração quando a decisão terminativa ou acórdão apresentar falta de clareza nos seus termos, por obscuridade, contradição, omissão ou erro material
§ 1º - Os embargos de declaração serão opostos dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, devendo ser dirigidos ao Juiz Singular ou Relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso, da decisão ou do acórdão embargado.

1.022, § único, inciso II[3], c/c artigo 489, § 1º, inciso IV[4], ambos do CPC/2015, para ensejar complementação do Julgado por meio do Recurso apresentado.

Ao contrário, é fácil constatar que a questão foi devidamente enfrentada na instrução processual e referenciada ampla e expressamente no Voto Condutor na parte que registra, às fls. 07/09 da peça 137: *"... passo ao enfrentamento nestes autos do pedido de decretação de nulidade do Acórdão, deixando, no entanto, de acolhê-lo, pois* ***não se aferiu prejuízo*** *aos direitos de defesa e do contraditório da Contratada, considerando que: ...*" (grifei).

Igualmente, na sequência, foram declinados, de forma clara e organizada em 05 (cinco) itens, os motivos que conduziram à conclusão pela rejeição da alegação de nulidade e de prejuízo ao contraditório e ampla defesa. Dentre eles destaco, pela necessária oportunidade, o item "iv" no qual foi registrado que as alegações elaboradas pela Contratada denunciavam que ela não agia de boa-fé, o que ora se confirma.

Isto posto, conheço dos Embargos de Declaração por preencherem os requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo-se assim, em sua íntegra, o v. Acórdão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

TCM, 25 de junho de 2025.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

MBM/RB

§ 2º - Os embargos de declaração serão decididos pelo Juiz Singular, ou pelo Relator da decisão ou acórdão embargado.

3 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

4 § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
...
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-1269/2024

Processo - TC/006811/2019
Objeto - Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal e Petição de Pró Ativa Alimentos Ltda. interpostos em face do Acórdão de 02/02/2022 – Secretaria Municipal de Educação/Coordenadoria de Alimentação Escolar e Pró Ativa Alimentos Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 07/SME/Codae/2019, cujo objeto é o fornecimento de alimentos *in natura* com a respectiva solução logística para entrega nas unidades educacionais, bem como a qualidade dos produtos (frutas, legumes, verduras e ovos) por meio de testes com equipamentos próprios para a análise (refratômetro, paquímetro etc.), para checagem da adequação ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pela Ceagesp, para o Agrupamento IV, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.342ª Sessão Ordinária

RECURSO. PFM. VOLUNTÁRIO. SME. Fornecimento de alimentos in natura. Decisão que julgou irregular a execução do contrato. 1. Rejeitada a alegação de nulidade da citação, uma vez que não se aferiu prejuízo aos direitos de defesa e contraditório da Contratada. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO. 1. Aplique as sanções contratuais cabíveis, a partir do encaminhamento da planilha completa da Auditoria, com as pesagens e dimensões sinalizadas durante a fiscalização. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, preliminarmente, em rejeitar a alegação apresentada pela Pró Ativa Alimentos Ltda. de nulidade de sua citação na fase anterior ao julgamento ora questionado, bem como em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão guerreado, por seus próprios fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, com a finalidade de subsidiar os trabalhos a serem desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, em determinar que lhe seja encaminhada a planilha completa da Auditoria, com as pesagens e dimensões sinalizadas durante a fiscalização, objetivando a aplicação de sanções contratuais cabíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de outubro de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/cv

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo: **TC/006811/2019**
Interessadas: Secretaria Municipal de Educação e Pró Ativa Alimentos Ltda.
Objeto: **RECURSO ORDINÁRIO DA PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL.** Acompanhamento da execução do Contrato Emergencial 07/SME/CODAE/2019. Fornecimento de alimentos *in natura* com a respectiva solução logística para entrega nas unidades educacionais atendidas pela Coordenadoria de Alimentação Escolar (CODAE) Agrupamento IV

RELATÓRIO

Em julgamento o Recurso Voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (peça 130) em face do V. Acórdão prolatado na 3.197ª Sessão Ordinária, realizada em 02/02/2022 (peça 71), que à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgou irregular a execução do Contrato Emergencial nº 07/SME/CODAE/2019, no período de 12.04.2019 a 07.05.2019 e determinou à Pasta que instaurasse processo administrativo para a aplicação das sanções contratuais cabíveis, em razão da não conformidade dos alimentos fornecidos em relação ao Termo de Referência, que apurasse o prejuízo causado ao erário por tais infringências e obtivesse o devido ressarcimento e, também, que avaliasse a eventual ocorrência de infrações disciplinares dos servidores responsáveis pelo controle dos alimentos.

Por oportuno, realço que o escopo do presente procedimento teve enfoque especial, distinto daquele tradicionalmente empregado em fiscalizações da espécie, pois verificou a qualidade dos produtos (frutas, verduras, legumes e ovos) entregues, por meio de testes com equipamentos próprios, tendo como parâmetro o Termo de Referência contratual que, por sua vez, baseia-se em padrões de qualidade estabelecidos pela Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo – CEAGESP.

Na devida instrução dos autos, os Responsáveis, a Contratada e a Pasta, apesar de devidamente intimados (peças 73 a 81, 83 a 89), deixaram transcorrer "in albis" o prazo para a apresentação de Recursos.

De sua parte, a **Procuradoria da Fazenda Municipal** (peça 82) pugnou pela reforma integral do V. Acórdão, requerendo que os esclarecimentos, justificativas e

documentos colacionados pelos responsáveis e pela Pasta fossem novamente sopesados pelos Julgadores. Igualmente, reiterando o posicionamento firmado por ocasião do exame em primeiro grau, argumentou que a Pasta agiu de forma diligente e zelosa para que os alunos da rede municipal de educação recebessem a melhor alimentação possível, que os alimentos perecíveis sofrem alterações no dia a dia e eventual perda dos produtos não poderia ensejar a rescisão contratual, em razão da necessidade imperiosa de fornecer a alimentação aos destinatários. Ponderou que os atos examinados já se encontravam consumados e geraram efeitos entre as partes e terceiros de boa-fé.

A **Secretaria Municipal de Educação** (peça 84) apresentou manifestação focalizando as determinações exaradas por este Tribunal, oferecendo justificativas sobre as características e qualidade dos produtos adquiridos que não estariam em conformidade com o Termo de Referência. Esclareceu que foram identificadas três ocorrências nos atestes dos fiscais quanto aos produtos fornecidos e, portanto, após o devido procedimento administrativo, as respectivas multas foram aplicadas, mas a Contratada não respondeu à convocação para retirada e pagamento delas, o que ocasionou a inclusão da pendência no CADIN Municipal. Ainda nesse âmbito, com a finalidade de apurar mais cuidadosamente as determinações, requereu acesso à completa planilha da Auditoria, com as pesagens e dimensões sinalizadas durante a fiscalização, objetivando a aplicação de sanções contratuais cabíveis à época, conforme apontamentos do TCM. Sobre a averiguação de supostas infrações disciplinares, registrou que a fiscalização era realizada de forma compartilhada entre a CODAE e as Unidades Escolares, primeiramente por amostragem pelos técnicos da CODAE, antes da distribuição para as unidades Escolares, e nelas pelos Diretores, no momento do recebimento e conferência. Afirmou que servidores Emilio de Souza – fiscal do Contrato e o seu suplente, Luís Henrique Bambini de Assis sempre foram zelosos na atuação profissional, realizando a tempo as observações necessárias quanto às especificações e qualidade dos alimentos, contudo, que diante do volume de alimentos, o trabalho era realizado por amostragem. Quanto ao Plano de Ação determinado, afirmou que as ações da Secretaria contemplam a "capacitação e treinamento de servidores responsáveis pela medição e ateste dos serviços prestados em relação à qualidade dos alimentos", bem como respaldo para o recebimento de alimentos pelas Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, por meio de materiais informativos disponíveis no site da Secretaria Municipal de Educação (https://educacao.sme.prefeitura.sp.gov.br/programa-de alimentacaoescolar/recursos-educativos/) e orientações descritas no "Informativo Técnico SME/CODAE Nº0l/2017 - JANEIRO DE 2017",

no Manual de Procedimentos da CODAE e no Guia de Qualidade de Frutas, Legumes, Verduras e Ovos. Registrou que estes documentos estão disponíveis no sítio eletrônico https://educacao.sme.prefejtura.sp.gov.br/programa-dealimentacao-escolar/recursos-educativos/ e que são repassadas à Rede rotineiramente, nas formações realizadas pelas nutricionistas de campo, capacitando os envolvidos.

A **Assessoria Jurídica - AJ** opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto, porquanto preenchidos os requisitos regimentais e, no que diz respeito ao mérito, concluiu pelo seu não provimento, por considerar que os argumentos desenvolvidos não são suficientes para afastar as irregularidades apontadas pela Auditoria e que fundamentaram o V. Acórdão.

Por seu turno, a **Secretaria de Controle Externo – SCE**, avaliando o Recurso da PFM, considerou não existirem fatos ou argumentos novos capazes de alterar as conclusões de seu Relatório.

Antes de terminar a instrução dos Recursos, a Contratada interveio nos autos (peça 108) requerendo a "*instauração de incidente de nulidade de intimação*", com a finalidade de anular o V. Acórdão, por considerar que o chamamento a ela dirigido, para exercer o direito à ampla defesa na fase processual anterior, não foi expedido em conformidade com os dados constantes do Contrato, além da suposta ausência de previsão regimental para intimação por meio eletrônico, o que ensejaria a nulidade absoluta desta e também do Acórdão.

Instada a se manifestar a esse respeito, a **AJ**, na voz da Assessora Subchefe (peça 116), inicialmente posicionou-se pela impossibilidade de instauração de incidente em autos apartados, pois não se subsume às únicas duas hipóteses previstas do Regimento para

tanto (art. 72, § 2º[1] e art. 205[2]), devendo a questão ser enfrentada nestes autos. Prosseguindo, destacou que não foi apresentada prova de que o endereço de e-mail utilizado por esta Corte não estaria ativo ou que a comunicação não foi recebida e que, conforme consta da peça 24, fls. 41/45, a Contratada elaborou suas justificativas sobre o caso e as encaminhou para a SME, a fim de subsidiar a manifestação dela neste processo, logo, tinha conhecimento da fiscalização instaurada por esta Corte. Nesse cenário, ponderou que "*não é adequado que, após ciência do processo instaurado nesta Corte, por ocasião da apresentação de defesa à Administração Municipal e que passou a integrar as justificativas da Origem, o Requerente venha arguir nulidade somente nesse momento (e não na primeira oportunidade que poderia fazê-lo), considerando o princípio da vedação ao comportamento contraditório aplicável a todos os sujeitos processuais, incorporado explicitamente pelo art. 5º[3] do CPC de 2015"*. Outrossim, registrou que "*a intimação eletrônica foi regulamentada por esta E. Corte a partir da instituição do processo eletrônico, nos termos do artigo 8o[4] da Resolução 16/18, a finalidade da intimação é "dar ciência a alguém dos atos e dos termos do processo", conforme artigo 269[5], §1º* e 2º[6] *do CPC, de aplicação subsidiária e supletiva aos processos de natureza administrativa..."*.

[1] Art. 72. As contas anuais do Prefeito e do próprio Tribunal serão submetidas ao Plenário, que decidirá, emitindo parecer pela sua aprovação ou rejeição, nos termos do artigo anterior.
§ 1º - O parecer será assinado pelo Presidente, pelo Relator e demais Conselheiros presentes à sessão, anexado ao processo e publicado no Diário Oficial da Cidade, seguindo-se, de imediato, o encaminhamento dos autos originais, em que encartado, à Câmara Municipal de São Paulo.
§ 2º - Qualquer ato ou incidente processual estranho ao procedimento previsto no parágrafo anterior não suspenderá o seu curso e será objeto de autos apartados, formados com os traslados necessários.

[2] Art. 205 - A uniformização da jurisprudência poderá ser suscitada: I - pelo Presidente do Tribunal:
a) de ofício;
b) a requerimento de Conselheiro;
c) por provocação da Procuradoria da Fazenda Municipal ou dos órgãos técnicos do Tribunal;
II - por Câmara ou Juiz Singular, quando do exame de caso concreto.
§ 1º - O despacho ou decisão que requerer a medida deverá demonstrar a relevância da uniformização para a solução do caso concreto, ou de casos futuros.
§ 2º - Processado o pedido, a Procuradoria da Fazenda Municipal será ouvida, na forma regimental, se não tiver sido autora do requerimento.
§ 3º - Na hipótese do inciso II, o incidente será decidido nos autos em que foi suscitado, sobrestando-se o julgamento do feito.

[3] Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

[4] Art. 8º As comunicações dos atos processuais e decisões serão realizadas de forma eletrônica, por meio do Portal do Jurisdicionado, respeitado o perfil do usuário cadastrado.

[5] Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

[6] Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

De sua parte, a **PFM** considerou que, para evitar qualquer discussão futura acerca da existência de vício processual, melhor seria que o Acórdão fosse anulado, refazendo-se a intimação da Contratada, situação que pode ser evitada no caso do provimento do seu Apelo. Nesses termos, reiterou seus argumentos, pleiteando a reforma integral da Decisão ou, ao menos, a aceitação dos efeitos financeiros decorrentes dos atos praticados.

Finalizando a instrução, a **Secretaria Geral** endossou a manifestação da Subchefia da AJ e opinou pelo indeferimento do pedido formulado pela Contratada à peça 108, tendo em vista que ela foi devidamente intimada a respeito do teor do V. Acórdão, oportunidade em que poderia ter manejado o Recurso cabível, com a sustentação de nulidade do acórdão, por cerceamento de defesa. Contudo, optou por deixar transcorrer *in albis* o prazo recursal, não havendo demonstração de prejuízo à sua defesa. Ressaltou que, nos termos do artigo 278[7], *caput*, do Código Processo Civil, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber manifestação nos autos, sob pena de preclusão. Apontou, também, ter ocorrido violação ao artigo 5º do CPC, nos termos relatados pela AJ. Quanto ao mérito, acompanhando SCE e AJ, opinou pelo conhecimento do Recurso interposto pela PFM e, no mérito, pelo seu não provimento, ante a ausência de elementos hábeis a alterar as conclusões alcançadas, tendo em vista que, conforme apurado, a qualidade dos alimentos *in natura* fornecidos estava muito aquém do padrão estabelecido contratualmente, razão pela qual deve ser mantido o V. Acordão prolatado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

De plano, na linha das manifestações da Sra. Assessora Jurídica Subchefe (peça 116) e da Sra. Secretária Geral, considero que o pleito da Contratada para a "*instauração de incidente de nulidade de intimação*", com a finalidade de anular o V. Acórdão, sob a alegação de

[7] Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

irregularidade de sua citação na fase anterior ao julgamento ora questionado, deve ser enfrentado nestes autos, vez que não se subsume às hipóteses de instauração de incidente processual em autos próprios, disciplinadas no Regimento Interno deste TCMSP (artigos 72, § 2º e 205).

Outrossim, a interpretação sistemática das disposições constantes do Capítulo IV – Das Intimações e do Título III – Das Nulidades[8], do Código de Processo Civil,

[8] CAPÍTULO IV DAS INTIMAÇÕES
Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.
§ 1º É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.
§ 2º O ofício de intimação deverá ser instruído com cópia do despacho, da decisão ou da sentença.
§ 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.
Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.
Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246 .
Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário.
Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.
§ 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.
§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.
§ 3º A grafia dos nomes das partes não deve conter abreviaturas.
§ 4º A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.
§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.
§ 6º A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.
§ 7º O advogado e a sociedade de advogados deverão requerer o respectivo credenciamento para a retirada de autos por preposto.
§ 8º A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.
§ 9º Não sendo possível a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, a parte limitar-se-á a arguir a nulidade da intimação, caso em que o prazo será contado da intimação da decisão que a reconheça.
Art. 273. Se inviável a intimação por meio eletrônico e não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao escrivão ou chefe de secretaria intimar de todos os atos do processo os advogados das partes:
I - pessoalmente, se tiverem domicílio na sede do juízo;
II - por carta registrada, com aviso de recebimento, quando forem domiciliados fora do juízo.
Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

conduz a essa mesma conclusão, ou seja, que a questão deve ser tratada nestes autos. É o que se depreende, por exemplo, do artigo 278, quando determina que a nulidade deve ser alegada na primeira oportunidade que houver para se manifestar, e do artigo 272, o parágrafo 8º, cujo teor estabelece que a sua arguição deve ser feita como preliminar do próprio ato que caiba praticar.

Assim, em prosseguimento, passo ao enfrentamento nestes autos do pedido de decretação de nulidade do Acórdão, adiantando, no entanto, que deixo de acolhê-lo, pois não se aferiu prejuízo aos direitos de defesa e do contraditório da Contratada, considerando que:

i) não foi apresentada prova de que o endereço eletrônico para o qual a intimação foi encaminhada estaria desativado, tampouco que o e-mail e seu conteúdo deixou de ser recebido, sendo certo que ambos são de domínio da Contratada

Art. 275. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.
§ 1º A certidão de intimação deve conter:
I - a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de seu documento de identidade e o órgão que o expediu;
II - a declaração de entrega da contrafé;
III - a nota de ciente ou a certidão de que o interessado não a apôs no mandado.
§ 2º Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada com hora certa ou por edital.
TÍTULO III DAS NULIDADES
Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.
Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.
Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.
Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.
Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.
§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.
§ 2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.
Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.
Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.
Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.
§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.
§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.
Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.
Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

(administrativo@proativaalimentos.com.br X financeiro@proativaalimentos.com.br);

ii) a intimação por meio eletrônico foi regulamentada por esta E. Corte a partir da instituição do processo eletrônico, nos termos da Resolução n. 16/2018;

iii) a intimação questionada – n. 875/2020 - ocorreu em julho de 2020, época em que a pandemia do vírus COVID19 estava em uma de suas fases mais críticas, com importantes restrições de locomoção e de contato pessoal o que, mais uma vez, ampara e justifica a comunicação por meios eletrônicos e digitais.

iv) ao fazer tais alegações a Contratada, ao que parece, não age de boa-fé, visto que, conforme consta dos autos - peça 24, fls. 41/45 – em setembro de 2019, ela já havia elaborado justificativas sobre o caso e as encaminhado para SME, a fim contribuir e subsidiar o pronunciamento da Pasta, as quais passaram a integrar a defesa apresentada nestes autos. Da leitura de tais esclarecimentos fica incontroverso que a Contratada tinha conhecimento da fiscalização e do processo em curso, desde antes do julgamento ora questionado, visto que fez referência expressa a ele, citando o número do TC e o nome do então Relator;

v) de qualquer forma, certo é que a Contratada foi devidamente intimada a respeito do teor do V. Acórdão – intimação n. 3658/2022 de fevereiro de 2022 (peças 75, 83, 101), oportunidade em que poderia ter manejado o Recurso cabível. Contudo, apesar de ter elaborado pedido de vista aos autos (peça 101), que lhe fora concedido (peça 105 – 01/06/2023), optou por deixar transcorrer *in albis* o prazo recursal que lhe foi assegurado e, mais uma vez, deixou de se manifestar na primeira oportunidade cabível, operando-se a preclusão da alegação de nulidade processual (artigo 278, caput, do Código Processo Civil). Dessa maneira, a disposição contida no § 5º[9] do artigo 26 da Lei 9784/1999 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), invocada pela Contratada, se aplica à hipótese, notadamente naquilo

[9] Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. ...
§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, **mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade**.

que estabelece sua parte final: *"o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade"*, visto que ainda que a intimação n. 875/2020 de julho de 2020 pudesse, em tese, ser admitida como nula, certo é que a intimação a respeito do teor do Acórdão e a intervenção da Contratada nos autos na primeira oportunidade (peça 101) supriria e sanearia eventual falha anterior. No mesmo sentido é a disposição contida no §1º[10] do artigo 239 do CPC.

Passando ao mérito, analisando o Apelo da PFM, verifico que não há elementos ou argumentos novos capazes de alterar o Julgado ora discutido.

Com efeito, este Tribunal, em síntese, não acolheu a execução do Contrato Emergencial nº 07/SME/CODAE/2019 porque os alimentos fornecidos não estavam de acordo com o estabelecido no Termo de Referência do Ajuste e nas normas de classificação de qualidade da Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo – CEAGESP, sendo certo que, conforme trabalhos de pesquisa realizados pela Auditoria desta Casa, das 414 amostras analisadas, 210 foram reprovadas (51%). Os motivos que conduziram à reprovação relacionavam-se ao peso e/ou dimensão dos produtos, não correspondência ao índice de teor Brix (a escala Brix é utilizada para medir a quantidade aproximada de açúcares em sucos de fruta, vinhos e na indústria de açúcar) requisitado no Termo de Referência, falta do mínimo de suco, além de outros defeitos considerados graves (aparência, conservação e qualidade, restringindo ou inviabilizando seu uso). Houve tipos de produtos que foram 100% reprovados, são eles: abacaxi, melão, laranja, tangerina, pepino, abobrinha e batata-doce.

Neste sentido, nas razões recursais apresentadas não foram trazidos quaisquer fatos, elementos ou argumentos novos e/ou diferentes daqueles antes apresentados e já avaliados por esta Corte de Contas, capazes de modificar o julgado.

Assim, com amparo nos pareceres da Secretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, que integro ao presente, rejeito a alegação apresentada por Pró Ativa Alimentos Ltda., de nulidade de sua citação na fase anterior ao julgamento ora

[10] **Art. 239**. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.
§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

questionado e, conhecendo do Recurso interposto pela PFM, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra o V. Acórdão guerreado, por seus próprios fundamentos.

Por fim, para subsidiar os trabalhos a serem desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, determino que lhe seja encaminhada a planilha completa da Auditoria, com as pesagens e dimensões sinalizadas durante a fiscalização, objetivando a aplicação de sanções contratuais cabíveis.

É como voto.

TCM, 23 de outubro de 2024.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

MBM/RB

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

Processo - TC/006811/2019
Interessadas - Secretaria Municipal de Educação/Coordenadoria de Alimentação Escolar e Pró Ativa Alimentos Ltda.
Acompanhamento da Execução do Contrato 07/SME/Codae/2019
Objeto - Verificar se o termo contratual, cujo objeto é o fornecimento de alimentos in natura com a respectiva solução logística para entrega nas unidades educacionais, bem como a qualidade dos produtos (frutas, verduras, legumes e ovos), por meio de testes com equipamentos próprios para a análise (refratômetro, paquímetro etc.), para checagem da adequação ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pela Ceagesp – Agrupamento IV, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.197ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. Fornecimento de alimentos in natura com a respectiva solução logística para entrega nas unidades educacionais. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. 1. Instaure processo administrativo para a aplicação das sanções contratuais cabíveis em decorrência de infringências relativas a peso e/ou dimensão inferiores e defeitos graves, e teor de Brix inferior ao previsto no Termo de Referência para os alimentos fornecidos. 2. Apure o prejuízo causado ao erário e obtenha o devido ressarcimento. 3. Apure a eventual ocorrência de infrações disciplinares dos servidores responsáveis pelo controle dos alimentos nas unidades escolares. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato Emergencial 07/SME/Codae/2019, no período analisado de 12.04.2019 a 07.05.2019.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Origem que:

a) instaure processo administrativo para a aplicação das sanções contratuais cabíveis em decorrência das constatações descritas no Relatório de Auditoria, de infringências relativas a peso e/ou dimensão inferiores e defeitos graves, e teor de Brix inferior ao previsto no Termo de Referência para os alimentos fornecidos;

b) apure o prejuízo causado ao erário por tais infringências e obtenha o devido ressarcimento;

c) apure a eventual ocorrência de infrações disciplinares dos servidores responsáveis pelo controle dos alimentos no âmbito das unidades escolares contempladas pela seleção amostral.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se dê ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, aos responsáveis, ao fiscal do contrato e à empresa contratada.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDUARDO TUMA e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de fevereiro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/lsr

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – RELATOR

Processo:	**TC/006811/2019**
Origem:	Secretaria Municipal de Educação – SME
Interessada:	Pró Ativa Alimentos Ltda.
Objeto:	Acompanhamento da Execução do Contrato Emergencial 07/SME/CODAE/2019, cujo objeto é o fornecimento de alimentos in natura com a respectiva solução logística para entrega nas unidades educacionais atendidas pela Coordenadoria de Alimentação Escolar (CODAE) da Prefeitura Municipal de São Paulo – PMSP, para o Agrupamento IV

ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. Fornecimento de alimentos *in natura*. Qualidade dos alimentos. Análise amostral. Alta taxa de reprovação. **NÃO ACOLHIMENTO. DETERMINAÇÕES. MULTA**

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o processo TC 6.811/2019, que consiste em acompanhamento da execução do Contrato Emergencial n.º 07/SME/CODAE/2019, firmado pela Secretaria Municipal da Educação com a empresa Pró Ativa Alimentos Ltda., tendo por objeto o fornecimento de alimentos *in natura* com a respectiva solução logística para entrega nas unidades educacionais atendidas pela Coordenadoria de Alimentação Escolar (CODAE) da Prefeitura Municipal de São Paulo – PMSP, para o Agrupamento IV.

A presente análise foi baseada em comparar as amostras dos alimentos recebidos pelas unidades escolares com as especificações constantes do Termo de Referência do Contrato Emergencial e as normas de classificação de qualidade da Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo – CEAGESP.

A Coordenadoria II selecionou uma amostra estratificada de 24 unidades escolares, de um total de 369 unidades atendidas pelo contrato em exame, para obter resultados que possuam um grau maior de certeza, em razão da metodologia empregada. Como resultado, no Relatório Preliminar foram verificados apontamentos de infringências que denotam baixo cumprimento dos termos contratuais e são reproduzidos abaixo:

4.1. Dentre as 414 amostras analisadas de produtos que foram encontrados, 210 foram reprovadas (51%). Os motivos da reprovação foram: a) 153 por estarem com o peso e/ou dimensão incorretos; b) 45 por defeitos graves; c) 41 por não corresponderem ao índice de

teor Brix requisitado no Termo de Referência; d) 11 por não apresentarem o mínimo de suco. Cumpre observar que uma mesma amostra de produto por vezes foi reprovada em mais de um requisito. Os produtos com pior desempenho foram: abacaxi, melão, laranja, tangerina, pepino, abobrinha e batata-doce, com 100% de reprovação.

4.2. Os cinco produtos do Termo de Referência que possuem dentre as suas especificações o grau Brix mínimo imposto para o gênero alimentício, tiveram altos índices de reprovação nesse quesito. a) Melão (100%), b) Tangerina (100%), c) Laranja (94%), d) Melancia (91%), e) Abacaxi (57%).

4.3. Considerando que se trata de infringências ao Termo de Referência e Contrato, compete à Secretaria Municipal de Educação (SME) a adoção das medidas cabíveis para aprimorar a sua atuação na fiscalização do ajuste, bem como apurar os valores das penalidades devidas, conforme previsto no Contrato Emergencial.

Nos termos do art. 2.º, §1.º da Resolução TCM 18/2019, foi determinada a intimação da Origem para manifestação prévia, com fornecimento de informações, esclarecimentos, documentos, e indicação dos Responsáveis diretos pelos atos analisados.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Educação informou que a fiscalização dos itens de FLVO ocorre em dois momentos: (1) nas dependências da contratada, um dia antes da realização das entregas nas Unidades Educacionais, vistoria por técnico da CODAE que verifica qualidade, quantidade e peso dos itens programados; (2) nas Unidades Educacionais no momento do recebimento. As vistorias nas dependências da contratada do agrupamento 4, em análise no caso em tela, sempre foram realizadas um dia antes da entrega nas Unidades Educacionais, às segundas e quartas feiras.[1] A fiscalização ocorre por amostragem, considerando as características como tamanho, calibre, peso, forma, danos aparentes, aspecto, cor, odor, rotulagem e embalagem. Caso a contratada não apresente os itens a contento, é efetuada notificação.

A Origem afirma, ainda, que além dos materiais orientadores disponibilizados pela CODAE on-line, o Núcleo de Supervisão Técnica da CODAE realiza formações continuadas às Unidades Parceiras, com o objetivo de orientação. Para demonstrar tal conduta, apresentou tabela elencando a participação das Unidades Educacionais nas formações realizadas até então, no exercício de 2019.

Após análise da defesa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, a Coordenadoria II apresentou relatório no qual ratificou as conclusões anteriormente alcançadas no relatório inicial da peça 10.

[1] Especificamente para as amostras coletadas para a Auditoria, as visitas haviam sido efetuadas nos dias 08/04/2019 (segunda-feira); 10/04/2019 (quarta-feira); 15/04/2019 (segunda-feira); 17/04/2019 (quarta-feira); 22/04/2019 (segunda-feira); 24/04/2019 (quarta-feira); 29/04/2019 (segunda-feira);06/05/2019 (quarta-feira), conforme informações constantes da peça 24.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando que os apontamentos trazidos pela Auditoria se referem a questões de ordem fática e técnica, acompanhou as conclusões, sugerindo a intimação dos envolvidos para conhecimento e manifestação.

A fim de assegurar a garantia constitucional de exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 2.º, §5.º da Resolução TCM 18/2019, foi determinada a intimação da Origem, dos Responsáveis e Fiscais do Contrato e da empresa Contratada.[2]

A Secretaria Municipal de Educação apresentou defesa em que reiterou os pontos já apresentados na manifestação prévia e acrescentou os seguintes esclarecimentos:

a) Existência de uma equipe de mais de 60 nutricionistas de campo (que compõe o Núcleo de Supervisão Técnica da CODAE), que ao verificar as condições da ambiência do refeitório e das cozinhas, orienta melhorias, se necessário, fazendo com que haja uma orientação contínua, a cada visita realizada em campo.
b) Ressaltou que frutas, legumes, verduras e ovos são alimentos extremamente perecíveis, que sofrem alterações, conforme as condições onde estão armazenados, razão pela qual o site da SME contém Informativos Técnicos, Guias e Vídeos que orientam a boa gestão dos alimentos, cabendo às escolas realizar tal gestão, tanto no momento do recebimento dos itens recebidos, registrando possíveis inconformidades nas três vias da Guia de Remessa, como após o recebimento e aprovação dos itens recebidos na Unidade. O registro das intercorrências possibilita a avaliação da eficiência do atendimento dessas empresas e exigir as devidas correções, além da aplicação das penalidades cabíveis.
c) Esclareceu que durante o período de vigência do contrato Emergencial nº 07/SME/CODAE/2019 (06/03/2019 a 01/09/2019), houve a publicação da Instrução Normativa SME Nº 8, DE 11/04/2019 que dispõe sobre as diretrizes para a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para o cumprimento do cardápio da alimentação escolar dos Centros de Educação Infantil e Creches da Rede Parceira.

Os Responsáveis, o Fiscal do Contrato e a Empresa Contratada, apesar de regularmente intimados para apresentação de defesa, deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Tornados os autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Coordenadoria II ratificou integralmente os apontamentos apresentados em seus relatórios inicial e conclusivo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões alcançadas pela Especializada, considerando que a defesa apresentada não foi suficiente a afastar os apontamentos de infringências. Ressaltou que não consta que tenha havido abertura de processo administrativo para apurar o descumprimento do contrato em razão das falhas constatadas pela Auditoria.

[2] Auditoria fez as seguintes identificações na manifestação da peça 36: - Responsáveis: ex-Secretários Municipais de Educação Bruno Caetano Raimundo e João Cury Neto; - Fiscal do Contrato: Emílio de Souza Lima; - Representante Legal da Empresa Contratada: Rogério de Souza Fonseca.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, afirmou que as irregularidades apontadas possuem caráter formal e não foram graves o suficiente a inquinar de vício toda a execução analisada. Assim, pugna que as impropriedades constatadas sejam relevadas e a execução acolhida. Subsidiariamente, pleiteia que sejam ao menos reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos pela contratação.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral asseverou a existência de apontamentos que comprometem e impedem o acolhimento da Execução do Termo de Contrato em análise, e que nem mesmo após a apresentação das defesas juntadas a estes autos tais apontamentos puderam ser afastados. Opinou pelo não acolhimento da execução contratual, sem prejuízo das determinações que forem consideradas pertinentes.

É o relatório.

V O T O

O presente processo de fiscalização realizou o Acompanhamento da Execução do Contrato Emergencial n.º 07/SME/CODAE/2019 com um enfoque especial, distinto daquele tradicionalmente empregado em fiscalizações deste tipo, qual seja, verificar a qualidade dos produtos (frutas, verduras, legumes e ovos) entregues nas unidades escolares pertencentes ao Agrupamento IV, por meio de testes com equipamentos próprios, tendo como parâmetro o Termo de Referência contratual, que, por sua vez, baseia-se em padrões de qualidade estabelecidos pela Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo – CEAGESP.

Para tal tarefa foi selecionada uma amostra estratificada de 24 unidades escolares para a realização de visitas por parte da Auditoria. Esclareça-se que uma amostra estratificada é aquela que divide a população analisada em subgrupos (ou estratos), com base nas características que estes subgrupos apresentam em comum. Essa técnica permite que a amostra seja considerada probabilística, de modo que os resultados obtidos para aquela amostra reflitam o que acontece com o todo da população em questão.

Transpondo tal conceito para o caso em tela, temos que a técnica empregada pela Auditoria permite que os resultados apurados para as 24 unidades escolares do agrupamento constante do contrato examinado sejam considerados representativos do que ocorre com a totalidade das unidades escolares atendidas pelo contrato em questão.

Nesse sentido, é possível afirmar, pela análise amostral realizada, que a qualidade dos alimentos *in natura* fornecidos estava muito aquém do padrão esperado, previsto em

contrato, já que 51% das amostras foram rejeitadas. Ressalte-se que, do total amostral analisado, que perfaz um universo de 414 itens, 45 foram reprovados por defeitos graves, assim considerados aqueles defeitos cuja incidência sobre o alimento compromete sua aparência, conservação e qualidade, restringindo ou inviabilizando seu uso.

Ou seja, 10,87% dos alimentos da amostra foram reprovados, com parcial ou total inutilização e, consequente descarte, o que é um patamar muito alto de perda do objeto contratado, mesmo sendo levado em consideração que os alimentos fornecidos são perecíveis.

A perda e o desperdício de alimentos constituem um grave problema de caráter social e econômico no Brasil e na América Latina, conforme aponta um estudo da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura – FAO, que ainda alerta para o impacto da questão no desenvolvimento sustentável.[3] Trazendo o problema para o âmbito de atuação deste Tribunal, a questão desse desperdício de alimentos na contratação examinada aponta para um problema na eficiência dos gastos públicos com a alimentação escolar.

Fazendo-se uma projeção das perdas suportadas pela Administração apenas a partir do percentual apurado pela Auditoria de defeitos graves, teríamos que, do total despendido com o contrato em exame, – R$ 3.817.617,07 conforme consta do Sistema Átomo-Radar desta Corte –, houve um desperdício estimado em R$ 381.761,70, nesse contrato, que é apenas um dos 4 contratos que vigiam concomitantemente com este objeto, para um período de execução curto, de apenas 6 meses.

Com isso, é lícito inferir que há um ponto de risco de potencial prejuízo ao Erário na execução de tais contratações de fornecimento alimentar que precisa ser objeto de aprimoramento, já que a perda de alimentos pode ser efetivamente menor se a execução contratual for adequadamente conduzida e fiscalizada.

Acerca dessa questão da fiscalização, é certo que a Origem demonstrou fazer análises amostrais dos alimentos antes da realização da entrega às unidades escolares e que tem buscado aprimorar as práticas relativas ao uso dos alimentos por meio de treinamentos. Não obstante, o nível de perdas registrado pela Auditoria demonstra que tais medidas não têm sido suficientes e que a fiscalização realizada no contrato examinado apresentou diversas falhas na verificação da qualidade dos alimentos fornecidos.

Registre-se que além da infringência relativa aos defeitos graves, a Auditoria também verificou que 153 itens das 414 amostras colhidas estavam com peso e/ou dimensão inferiores, o que significa que 36,95% dos alimentos estavam fora do padrão estabelecido contratualmente, o que

[3] Perdas e Desperdícios de alimentos na América Latina e Caribe. Disponível em: https://www.fao.org/americas/noticias/ver/pt/c/239394/. Acesso em 20out2021.

pode levar à necessidade de aumentar a compra efetuada para suprir a demanda daquele item, prejudicando, também a economicidade da contratação.

Com isso, resta estabelecida a ocorrência de infringências que impedem o acolhimento da execução contratual, fazendo-se necessário analisar as consequências jurídicas e administrativas de tais irregularidades, nos termos do art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Nesse sentido, embora a vigência contratual já tenha se encerrado, cabe a aplicação das sanções contratuais previstas para fins de inexecução parcial, pois, como bem leciona Lucas Rocha Furtado: *"cumpre observar que mesmo após a extinção do contrato em decorrência do cumprimento integral das obrigações por ambas as partes,* ***se se verificar algum vício ou defeito no objeto executado, o contratado é obrigado a responder. Ou seja, mesmo após a extinção do contrato, o contratado continua responsável pelo que foi executado"***. (Grifos nossos).[4]

Ainda nessa senda, também se faz necessário que a Origem apure o prejuízo causado pelas amostras comprovadamente reprovadas, por infringência às especificações contratualmente previstas, promovendo o devido ressarcimento ao Erário a partir das informações constantes do Relatório da Auditoria.

Sobre as providências a serem encetadas pela Secretaria Municipal da Educação, no sentido de aperfeiçoar o controle de qualidade dos alimentos recebidos em fornecimento, registro que na Auditoria Operacional da Alimentação Escolar, processada no TC 12.803/2019, julgada na 3131ª. Sessão Ordinária, foi determinado que a Origem apresente um Plano de Ação que contemple a *"capacitação e treinamento de servidores responsáveis pela medição e ateste dos serviços prestados em relação à qualidade dos alimentos"*. Isso torna desnecessária a determinação de outras medidas a respeito da questão.

Diante do exposto, **JULGO IRREGULAR** a execução do Contrato Emergencial 07/SME/CODAE/2019, no período analisado de 12.04.2019 a 07.05.2019.

DETERMINO que a Origem:

a) instaure processo administrativo para a aplicação das sanções contratuais cabíveis em decorrência das constatações descritas no Relatório de Auditoria, de infringências relativas a peso e/ou dimensão inferiores defeitos graves, e teor de Brix inferior ao previsto no Termo de Referência para os alimentos fornecidos;
b) apure o prejuízo causado ao Erário por tais infringências e obtenha o devido ressarcimento;
c) apure a eventual ocorrência de infrações disciplinares dos servidores responsáveis pelo controle dos alimentos no âmbito das unidades escolares contempladas pela seleção amostral.

[4] FURTADO, Lucas Rocha. Curso de direito administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 397.

INTIMEM-SE a Origem, os Responsáveis, o Fiscal e a Contratada, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE, 02 de fevereiro de 2022.**

MAURICIO FARIA
Conselheiro